

juízo «os escrivães e oficiais de justiça»; e o Estatuto Judiciário, art.º 562.º, n.º 3.º, declara incompatível o exercício das funções de advogado com os lugares de funcionário, ainda que contratado, de todos os tribunais, seja qual for a sua natureza.

A razão destas disposições compreende-se facilmente: o oficial de justiça, pela sua situação de funcionário, poderia colocar-se em posição de privilégio perante advogados e partes, se advogasse.

Mas esta possibilidade cessa se ele abandona a função; e, por isso, a incompatibilidade desaparece desde que desapareça a categoria de oficial de justiça.

Inscrito como advogado, o antigo funcionário judicial fica em situação de aceitar o mandato, como qualquer outro advogado, mesmo naqueles processos em que interveio por virtude da sua anterior função.

Esta não conta para o exercício da advocacia, a que passou a consagrar-se.

De resto, a Ordem só pode estabelecer incompatibilidades nos casos do § 8.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, nenhum dos quais aqui se verifica.

E porque nenhuma das incompatibilidades que a lei prevê afecta os *antigos funcionários dos tribunais*.

— é meu parecer que à consulta formulada tem de responder-se reconhecendo que o advogado a que ela respeita pode exercer a advocacia mesmo nos processos em que interveio como oficial de justiça.

Lisboa, 6 de Março de 1947.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO: — O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA É INCOMPATÍVEL COM O DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL (ART.º 562.º, N.º 6.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO).

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20 de Março de 1947

O Dr. António Maria Fernandes Pêgo, advogado em Mogadouro, e o Dr. Carlos Eugénio de Campos Godinho, delegado da Ordem na Meda, pretendem que este Conselho Geral se pronuncie sobre se o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de presidente duma Câmara Municipal, designadamente nos casos de esse exercício estar autorizado por portaria do Ministro do Interior, se dar na mesma localidade onde o advogado exerce as referidas funções, e de fazer o advogado, do gabinete da presidência da Câmara, seu escritório permanente e lá exercer a advocacia.

A hipótese sobre que versam as consultas, tem de ser encarada, essencialmente à luz do disposto no n.º 6.º do art.º 552.º do Estatuto Judiciário, onde se consigna a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de autoridade administrativa e policial: tudo se resume, portanto, a averiguar se os presidentes das Câmaras Municipais são ou não autoridades administrativas ou policiais.

E parece não haver dúvida que o são.

Assim, o Código Administrativo, chama-lhes — magistrados administrativos dos concelhos (art.º 75.º), e, nessa qualidade, concede-lhes largos poderes (art.º 79.º), ou atribuições de policia administrativa, que, segundo se lê no Acórdão do Tribunal de Conflitos, do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de Julho de 1945 («Diário do Governo», 2.ª série, de 6 de Setembro desse ano) — são o conjunto de medidas restritivas da liberdade individual, destinadas a assegurar, por via geral ou individual, a tranquilidade, a segurança e a salubridade públicas, prevenindo os danos sociais.

E considera-os também — autoridades policiais, com importantes e vastos poderes (art.ºs 50.º e 80.º), entre os quais se compreendem o de exercerem por si, ou seus agentes, as atribuições da policia judiciária relativas à investigação dos crimes públicos e à captura dos criminosos (n.º 11 do cit. art.º 80.º).

Além disso, também os presidentes das Câmaras exercem funções de policia judiciária, em matéria de prevenção da criminalidade habitual, e são considerados autoridades de policia judiciária para o efeito de poderem ordenar a prisão sem culpa formada, nos termos do Código de processo penal (dec. 35.042, de 20 de Outubro de 1945, art.º 3.º, n.º 3.º, e art.º 4.º, n.º 4.º), isto sem prejuízo das atribuições relativas à indagação dos crimes, que as disposições de carácter administrativo lhes conferem, como se lê no Parecer da Procuradoria Geral da República de 31 de Maio de 1946, publicado no *Boletim Oficial*, ano VI, pág. 455.

Também os presidentes das Câmaras gozam da garantia administrativa (art.º 82.º), a qual está hoje limitada às autoridades e magistrados a que se referem os art.ºs 82.º, 282.º e 412.º do Código Administrativo (Parecer da Procuradoria Geral da República, de 28 de Março de 1946, no *Boletim Oficial*, ano VI, pág. 437), o que serve para evidenciar a natureza e importância das funções que competem aos presidentes das Câmaras.

Nos Concelhos de Lisboa e Porto têm os presidentes das Câmaras atribuições mais limitadas (art.º 105.º), mas não é desses que nos estamos ocupando.

De modo que pode concluir-se afoitamente que os presidentes das Câmaras Municipais são autoridades administrativas e policiais, e estão porisso abrangidos pela incompatibilidade prevista no n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

E o facto de um presidente da Câmara estar autorizado por portaria do Ministro do Interior a exercer a advocacia, se é que o está, não o exclui da aplicação daquela disposição legal, que, enquanto vigorar, tem que ser por todos observada.

Quanto a fazer um presidente da Câmara, escritório permanente de advocacia no próprio gabinete camarário, esse facto só serve para pôr em relevo o

fim que o legislador teve em vista ao prescrever a incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e as funções de autoridade administrativa e policial, e que foi, por certo, o de evitar que pudesse o exercício destas funções servir de veículo para a obtenção de clientela profissional, com todo o seu cortejo de abusos e imoralidades.

E serve também para justificar a imperiosa necessidade que tem esta Ordem, de impor o cumprimento da lei, obstando a que exerçam a advocacia aqueles a quem está vedado o seu exercício.

Sou por isso de parecer que se officie aos advogados consulentes para que comuniquem a esta Ordem os nomes dos dois colegas que estão exercendo cumulativamente as funções de presidentes de Câmaras Municipais, e as da advocacia.

Lisboa, 20 de Março de 1947.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — NÃO TEM DE SER RECONHECIDA POR NOTÁRIO A ASSINATURA DO ADVOGADO QUE, COM PROCURAÇÃO DO DENUNCIANTE, SUBSCREVA DENÚNCIA APRESENTADA À POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 29 de Maio de 1947

O art.º 9.º do Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, determina, no seu § 2.º, que se a denúncia ao M.º P.º, ao Juiz ou aos órgãos da polícia judiciária, for feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rogo, reconhecida por notário.

Informa o Conselho Distrital de Coimbra que na Polícia Judiciária daquela cidade se exige, com base em tal preceito, que nas próprias denúncias feitas por advogado com procuração, as assinaturas dos advogados sejam reconhecidas. E, insurgindo-se contra o facto, pede esse Conselho que se solicitem as medidas necessárias para pôr termo à prática, que reputa ilegal.

Tem razão o Conselho Distrital de Coimbra.

O reconhecimento da assinatura na denúncia serve apenas para assegurar a identidade do denunciante, sujeitando-o às responsabilidades inerentes ao facto da própria denúncia; por exemplo, às estabelecidas no art.º 245.º do Código Penal.

Ora desde que o denunciante outorgue procuração a advogado, a sua identidade está reconhecida; e, por isso, já não tem cabimento a exigência de ser reconhecida por notário a assinatura do advogado na participação.

Também em juízo os requerimentos das partes têm de ser reconhecidos por notário, se a própria parte os formula e é desconhecida no Tribunal